



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.939 - RS (2011/0227123-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRIGORIFICO TRÊS C S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FACCIO GUISEPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRGÍNIA FARENZENA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO GEWEHR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao firmar a conclusão acerca da não comprovação da falha na prestação do serviço por parte da transportadora, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.939 - RS (2011/0227123-9)

AGRAVANTE : FRIGORIFICO TRÊS C S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FACCIO GUISEPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRGÍNIA FARENZENA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO GEWEHR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão, destaco:

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o apelo extremo, por sua vez manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. TRANSPORTE DE CARNE DE RIO PARDO-RS A SÃO PAULO-SP. ALEGAÇÃO DE PERECIMENTO DA CARGA. DEMORA NA ENTREGA. PROBLEMAS DE ACONDICIONAMENTO. CONTROLE DA REFRIGERAÇÃO.

Ainda que incidente ao caso o disposto nos artigos 749 e 750 do CC, os quais determinam a responsabilidade objetiva do transportador, deve haver prova mínima, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, das alegações autorais. Tal prova não foi produzida, no caso, impendendo a improcedência do pleito.

Isso porque, a demora na entrega da mercadoria não foi responsável por seu perecimento e não houve prova de que ocorreram problemas na refrigeração do caminhão. Por outro lado, depreende-se dos autos que o infortúnio deveu-se ao acondicionamento precário da carga pelo próprio frigorífico.

Apelo desprovido.

Nas razões do seu recurso especial o recorrente alega negativa de vigência aos arts. 186, 187, 749, 750 e 927, do código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

DECIDO.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da ausência de prova sobre a responsabilidade da Transportadora e da culpa do recorrente pelo acondicionamento precário da carga, a afastar o dever de indenizar, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante pede o provimento do agravo regimental insistindo na tese de que a questão independe de qualquer análise probatória, na medida em que a responsabilidade da transportadora é de conduzir o bem íntegro até o seu local de destino.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.939 - RS (2011/0227123-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRIGORIFICO TRÊS C S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FACCIO GUISEPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRGÍNIA FARENZENA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO GEWEHR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao firmar a conclusão acerca da não comprovação da falha na prestação do serviço por parte da transportadora, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

O agravante alega que o seu recurso especial merece trânsito, insistindo em que a questão não demanda o reexame de questões fáticas.

Ora, o acórdão impugnado ao apreciar a questão, assim se pronunciou:

No entanto, o simples fato de que a carga teria tardado a chegar ao destino não seria motivo suficiente para justificar o perecimento da carne.

Isso porque foi dito, em audiência, pelos prepostos das duas empresas autoras, em juízo (folhas 89 e 93), que hoje em dia é possível o acondicionamento de carnes por, pelo menos, 07 (sete) dias, tempo que levaria, normalmente, o trajeto do Rio Grande do Sul a Rondônia ou Acre.

Portanto, ainda que deva ser seguida a vontade dos contratantes, quanto aos prazos para entregas das mercadorias, no caso, tal pactuação desimporta, porque, como visto, não foi esse o motivo do perecimento da mercadoria, já que viável o acondicionamento, na carreta refrigerada, por mais tempo do que o ocorrido no caso (seis dias – de 22 a 28 de novembro).

Por tudo isso, rejeita-se a alegação de que a demora na entrega da mercadoria tenha ensejado sua degradação.

Por outro lado, no que diz respeito ao irregular acondicionamento, tampouco merece acolhida a argumentação.

Ocorre que, assim como ordinariamente acontece, coube ao frigorífico autor o carregamento da carga, até mesmo por questões de higiene sanitária. Tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato foi confirmado nos autos e, de acordo com o laudo de devolução da mercadoria, o inadequado acondicionamento foi a causa determinante para a ocorrência do infortúnio.

O laudo produzido pela pretensa compradora da carne transportada dispõe claramente, em sua conclusão, os motivos pelos quais ocorrera o apodrecimento da mercadoria conduzida *in natura*, vejamos (fl. 15):

Pode-se notar que as peças das duas primeiras barras não receberam refrigeração pelo fato de estarem “apertadas” junto a porta do baú e revestidas com envoltório plástico.

A temperatura das demais peças apartir da terceira barra apresentava-se boa, mas notou-se a presença de larvas em algumas peças (possível falha na vedação), fato este inaceitável perante nossos padrões de qualidade. (sic)

Outrossim, depreende-se do depoimento da sócia da empresa autora (fl. 95), informação não contraditada pela parte autora, que o caminhão da transportadora apenas acoplou-se ao local onde é feito o carregamento da carga, não havendo qualquer contato do motorista com a carga.

Ademais, o carregamento é conferido, pelo profissional competente, e lacrado, sendo aberto, apenas, no destino.

Por isso, entende-se que, se houve problema no acondicionamento, e a resposta é afirmativa, esse fato deve ser atribuído à conduta das próprias autoras.

Finalmente, relativamente à afirmação de que houve falha no controle da temperatura, tem-se que, com base no laudo já referido, que o caminhão mantinha a temperatura correta da carne (“A temperatura das demais peças apartir da terceira barra apresentava-se boa” - sic).

Então, inviável atribuir-se ao controle da temperatura o problema, porquanto, como visto, este decorreu do acondicionamento equivocado das peças, mormente aquelas próximas à porta do caminhão.

Ressalte-se, ainda, que a carne, após a recusa da primeira compradora, foi mantida no caminhão por mais alguns dias, o que seria impossível, caso de a refrigeração não estivesse em pleno funcionamento.

Assim, não restando devidamente comprovada a falha na prestação do serviço, por parte da requerida, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, deve ser mantida a sentença de improcedência.

Evidenciado está que, ao firmar a conclusão acerca da não comprovação da falha na prestação do serviço por parte da transportadora, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos, de forma que se afigura correto o decisório ora agravado ao inadmitir a insurgência recursal em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0227123-9

AgRg no
AREsp 97.939 / RS

Números Origem: 10524660054 3781659520118217000 70039883277 70043209220 70044453710

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRIGORIFICO TRÊS C S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FACCIO GUISEPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRGÍNIA FARENZENA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO GEWEHR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRIGORIFICO TRÊS C S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FACCIO GUISEPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRGÍNIA FARENZENA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO GEWEHR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.